



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2023

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para possibilitar a utilização do poder de contratação estatal por empresas públicas e sociedades de economia mista nas compras de bens e contratação de serviços de setores estratégicos para a inovação e o desenvolvimento nacional.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.638/2023 é de autoria do Deputado Heitor Schuch, foi protocolado nesta Casa em 22/11/2023 e tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.303, de 30/6/2016, para possibilitar a utilização do poder de contratação estatal por empresas públicas e sociedades de economia mista nas compras de bens e contratação de serviços de setores estratégicos para a inovação e o desenvolvimento nacional.

Em Despacho de 12/11/2023, a Proposição foi submetida ao regime de tramitação ordinário e, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno, foi distribuída para apreciação conclusiva das seguintes Comissões: **(i)** de Administração e Serviço Público – CASP (mérito); **(ii)** de Finanças e Tributação, para análise de mérito e exame de adequação orçamentária e financeira (art. 54 do Regimento Interno); e **(iii)** de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A CASP designou-me como relator da matéria em 10/9/2024 e, após decorrido o prazo de 5 (cinco) sessões sem apresentação de emendas no âmbito deste Colegiado, passo a proferir meu voto, nos estritos limites da competência estabelecida no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 22, inciso XVII, da Constituição Federal, é competência privativa da União estabelecer normas gerais de licitação e contratação: *(i)* para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e *(ii)* para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O comando constitucional elencado foi concretizado com a edição da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, que estabeleceu normas gerais de licitações e contratações para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e com a edição da Lei nº 13.303, de 30/6/2016, que, entre outros temas, estabeleceu normas específicas para as licitações e contratações de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Constatamos, no contexto exposto, que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu como objetivo das licitações e contratações públicas a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, prevendo, para tanto, no art. 26, a possibilidade de serem estabelecidas margens de preferência em favor de bens manufaturados e serviços nacionais nas contratações públicas realizadas pelas administrações pública direta, autárquica e fundacional, tudo devidamente regulamentado pelo Decreto nº 11.890, de 22/1/2024¹.

¹ Ver: AMORIM, Rafael Amorim de; LIMA, Pedro Garrido da Costa. As margens de preferência no novo marco legal das contratações públicas. In: DOUGLAS, William; BORELLI, Renato (Coords.). Nova Lei de Licitações – Aparentamentos Práticos. São Paulo: Rideel, 2021. pp. 177-188.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 13.303/2016 não prevê, no entanto, medidas semelhantes, o que, como demonstrado por Pedro Garrido da Costa e Rafael Amorim de Amorim em obra publicada pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos², acaba limitando, em demasia, sobretudo se considerarmos o volume de recursos despendidos por empresas estatais em suas contratações, a possibilidade de utilização estratégica do poder de contratação estatal para potencializar o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse cenário, ao analisarmos o PL nº 5.638/2023, consideramos louvável a iniciativa do Deputado Heitor Schuch, pois, em um contexto de maior protagonismo do Estado brasileiro, a Proposição supre a lacuna existente na Lei nº 13.303/2016, para possibilitar que as contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista também sejam utilizadas de forma estratégica, notadamente quando alcançarem setores estratégicos para a inovação e o desenvolvimento nacional.

O PL nº 5.638/2023 possibilita que, em setores estratégicos, as licitações realizadas pelas empresas estatais: (i) sejam destinadas exclusivamente para compras de bens produzidos ou contratação de serviços prestados em território nacional; ou (ii) prevejam margem de preferência obrigatória, de até 20% (vinte por cento), para bens produzidos ou serviços prestados em território nacional, exigindo percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de conteúdo nacional nos insumos utilizados.

² Ver: AMORIM, Rafael Amorim de; LIMA, Pedro Garrido da Costa. O poder de contratação estatal e a retomada do crescimento econômico. In: LIMA, Pedro Garrido da Costa; NAZARENO, Claudio. Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia. Vol. 1. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. P. 177-202. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/retomada-economica-e-geracao-de-emprego-no-pos-pandemia>. Acesso em: 18 nov. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso, conscientes da responsabilidade do Estado brasileiro na implementação de políticas públicas, bem como da importância das empresas estatais no estímulo de setores estratégicos, votamos pela aprovação do PL nº 5.638/2023, na certeza de que assim aperfeiçoaremos a Lei nº 13.303/2016 para potencializar a capacidade de utilização do poder de contratação estatal no alcance de objetivos relacionados a políticas de inovação, geração de emprego e renda, proteção do meio ambiente, *etc.*

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.

Deputado **REGINALDO VERAS**

Relator

2024-15723



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241144524000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

